



Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Sousa - PB
Exercício: 2020
Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA – MUNICÍPIO DE SOUSA – PB - AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas, motivando a emissão de parecer favorável das contas de governo.

PARECER PPL – TC – 0045/23

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB, sob a responsabilidade da Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 12 de abril de 2023



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2020, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 2.857/2019, de 13/11/2019, publicada em 28/12/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 178.605.688,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 44.651.422,00, equivalentes a 25,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 155.721.710,43 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 152.456.342,32;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 2,09 % (R\$ 3.265.368,11) da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 15.512.540,91, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 15.206.903,91 e o passivo financeiro R\$ 30.719.444,82;
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 7.001.053,61, correspondendo a 4,60 % da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 19.808.273,15, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 90,44 % da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,75 % da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,49% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 65.214.747,63, correspondente a 43,73 % da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 78.082.182,46, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 52,35 % da RCL, atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

Concluída a instrução processual, foram registradas as seguintes irregularidades:

FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

- divergência entre os valores registrados no sagres e os documentos apresentados na PCA;
- ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
- descumprimento de norma legal;
- incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis;
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social e
- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social.

AMANDA OLIVEIRA DA SILVA MARQUES – GESTORA DO FMS

- não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativas ao exercício de 2020;
- irregularidade das contas de gestão do responsável acima denominado;



- aplicação de multa ao Prefeito do Município Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro nos incisos I e II do artigo 56, da LOTCE/PB;
- irregularidade das contas da gestão da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde;
- aplicação de multa à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB;
- recomendação à atual gestão para que siga fielmente os ditames constitucionais e legais disponíveis;
- informação à Receita Federal do Brasil, acerca de irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

Sob a responsabilidade do Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira - Prefeito Municipal

A Auditoria apontou **divergência entre os valores registrados no sagres e os documentos apresentados na PCA**, especificamente quanto aos Créditos Suplementar (**PCA** – R\$ 73.015.894,21 - **SAGRES** – R\$ 0,00) e Créditos Especiais (**PCA** – R\$ 7.934.321,99 - **SAGRES** – R\$ 7.584.321,99).

O Gestor alega que a divergência foi decorrente da não inclusão dos dados dos decretos no sistema sagres, exercício financeiro de 2020, referentes a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 73.015.894,21, especiais de R\$ 7.934.321,99 e extraordinários de R\$ 1.850.000,00, todos com as devidas autorizações legislativas.

Assim, entendo que a falha não possui o condão de macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendações à atual gestão para tomar as medidas necessárias a não repetição da inconformidade.



No que tange à **incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis**, a Auditoria constatou que analisando o Anexo 17 – Dívida Flutuante do Exercício de 2019 (Proc. TC nº 09067/20), o valor de Restos a Pagar (Saldo para o exercício seguinte) difere do valor constante no Anexo 17 – Dívida Flutuante do Exercício de 2020 (Proc. TC nº 07556/21).

E quanto ao Anexo 16 – Dívida Fundada Interna do Exercício de 2019 (Proc. TC nº 09067/20), observa-se que os valores constantes nas contas IBAMA e INSS (Saldo para o exercício seguinte) diferem dos valores constantes no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna do Exercício de 2020 (Proc. TC nº 07556/21).

A Defesa afirma que durante o exercício financeiro de 2020 foi verificado que os valores constantes em restos a pagar de 2019 foram equivocadamente registrados no anexo com valor inferior, porém já no registro dos valores de restos a pagar de 2020, o valor registrado é de R\$ 4.348.811,89.

A Auditoria concluiu que a Defesa justificou a incompatibilidade verificada no registro dos restos a pagar de 2019, mas não afastou a irregularidade, pois, não foi encaminhada documentação comprobatória do erro de registro do saldo do exercício de 2019 e sua retificação e quanto ao montante pago registrado no Anexo XII, diverge do quadro da dívida fluante, assim como, não foram justificadas as diferenças quanto às contas IBAMA e INSS.

Tratam-se, portanto, de falha de natureza contábil que, segundo o Ministério Público de Contas, em algum momento traduz empecilho à efetiva concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. No entanto, entendo a falha enseja aplicação de multa e recomendações.

O Órgão de Instrução também apontou um **deficit financeiro ao final do exercício**, no montante de R\$ 15.512.540,91, demonstrando a incapacidade do ente em liquidar obrigações de curto prazo e, conforme já noticiado em diversas oportunidades, a conduta atenta contra a boa gestão pública, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los.

No entanto, entendo que as falhas, considerando os demais elementos registrados no presente caderno processual, não possuem força para macular as contas, ensejando aplicação de multa e recomendação expressa no sentido de maior



comprometimento com os princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Quanto ao **descumprimento de norma legal**, consta que o Balanço Patrimonial Consolidado se encontra incompleto, em razão da ausência do QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - POR CONTA PCASP; QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (Lei nº 4.320/1964); e QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (Lei nº 4.320/1964).

O Gestor alega a anexação da documentação a sua peça defensiva, mas, de acordo com a Auditoria, os anexos em referência não se encontram nos documentos encaminhados na defesa, mantendo a irregularidade.

Diante disso, a falha justifica a aplicação de multa prevista no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e as recomendações à atual gestão para evitar a repetição da falha.

Por fim, a Auditoria apontou, em relação ao Prefeito do Município de Sousa, a responsabilidade pelo **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao regime geral de previdência social** no montante de R\$ 4.434.667,21 e sob a responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 4.201.806,89.

Os Gestores alegam que foi recolhido ao INSS, exercício 2020, a importância de R\$ 13.129.059,22, com uma média mensal de R\$ 1.094.6088,27, e que o Município de Sousa vem cumprindo todas as suas obrigações de Folha de Pagamento no mês trabalhado.

Assim, mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias, ou seja, patronal, segurados e parcelamento de débito, apresento os números que indicam que o Município atingiu o percentual de 61,37% do total devido, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, este Pleno tem firmado entendimento, em decisões análogas, que a falha, por si só, não é capaz de macular as contas para fins de emissão de parecer contrário, especialmente quando não se configura uma atitude deliberada por parte



do gestor, considerando ainda o cumprimento dos índices com MDE, saúde e FUNDEB, dentre outros, como é o caso.

PREVIDÊNCIA - SOUSA - PB DISCRIMINAÇÃO	RGPS	
	PM	FMS
Obrigações Patronais Estimadas	7.264.190,31	6.196.151,58
Obrigações Segurados	3.102.841,31	2.236.722,03
Parcelamento	2.185.523,10	309.355,33
(-) Salário Família	175.907,16	88.439,78
(-) Salário Maternidade	240.266,30	165.553,23
(A) TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS	12.136.381,26	8.488.235,93
Obrigações Pagas - Patronais	2.829.397,24	1.994.344,69
Obrigações Pagas - segurados	3.102.841,31	2.236.722,03
Parcelamento	2.185.523,10	309.355,33
(B)TOTAL RECOLHIDO (PATRONAL + Segurados + PARCELAMENTO)	8.117.761,65	4.540.422,05
PERCENTUAL RECOLHIDO	66,89%	53,49%
TOTAL DAS OBRIGAÇÕES ESTIMADAS - PM e FMS	20.624.617,19	
TOTAL RECOLHIDO - PM e FMS	12.658.183,70	
PERCENTUAL RECOLHIDO - PM e FMS	61,37%	

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo sob a responsabilidade do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Sousa, relativas ao exercício de 2020.

É o voto.

Assinado 7 de Maio de 2023 às 11:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2023 às 22:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 10:05



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:01



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL